



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092793-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, é agravada FERNANDA D ALMEIDA FRASSON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2092793-50.2025.8.26.0000

Voto n. 35.100

Comarca: Marília (5ª Vara Cível)

Agravante: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Agravado: Fernanda D'Almeida Frasson

MMª. Juíza: *Angela Martinez Heinrich*

Processual. Ação de busca e apreensão. Decisão que indeferiu pedido de conversão em ação de execução. Pretensão à reforma.

Conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução que pode ser levada a efeito, inclusive porque ainda não citada a ré. Precedentes.

RECURSO PROVIDO

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados contra a decisão de fls. 254 dos autos originais da ação de busca e apreensão que move em face de Fernanda D'Almeida Frasson, que indeferiu pedido de conversão da ação em execução.

As razões recursais postulam a reforma do decisum ao argumento de que “a conversão é facultativa e cabe ao autor escolher pelo rito processual que melhor lhe atende.” (fls. 1/7).

Não foi deduzido pedido de tutela recursal de urgência.

II – Fundamentação.

O agravo comporta provimento.

Independentemente do que dispõe o artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/1969, no que tange à faculdade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, nada obsta a incidência do disposto no artigo 329, I, do CPC, no sentido de que, antes da citação, é lícito ao autor aditar a petição inicial (causa de pedir e pedido) para fim de converter a ação de busca e apreensão em ação de execução.

Entendimento diverso, com todo respeito, desafia a lógica do razoável.

Com efeito, uma vez que se negue a conversão, **e como ainda não houve a citação**, parece evidente que a parte autora pode **desistir da ação de busca e apreensão** (que independe da concordância da parte ré, ainda não citada) e, na sequência, **ajuizar ação de execução fundada no título executivo de que dispõe** (isto é, o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária de bem móvel).

Não se pode razoavelmente subtrair da parte autora o direito de desistir da ação de busca e apreensão antes da citação e, na sequência, ajuizar ação de execução. Trata-se, aqui, do princípio constitucional do direito de ação ou do dispositivo.

Em sendo assim, indeferir a conversão só terá o condão de impor a prática de atos desnecessários, com clara desatenção aos princípios do máximo aproveitamento do processo (instrumento que é), da economia e da celeridade processual, em detrimento do próprio serviço judiciário.

Nesse sentido, vale colacionar julgados deste E. Tribunal

de Justiça de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Busca e Apreensão. Contrato de consórcio. Alienação fiduciária. Veículo automotor. DECISÃO que indeferiu o pedido de aditamento da inicial para a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva. INCONFORMISMO da Financeira autora deduzido no Recurso. EXAME: requerida que ainda não foi citada. Circunstância que autorizava o acolhimento do pedido de aditamento da inicial, "ex vi" do artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil. Veículo que, demais, foi localizado em péssimo estado de conservação em razão de colisão, sem rodas e sem para-lama. Hipótese que autoriza a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento n. 2043998-52.2021.8.26.0000; Relatora Daise Fajardo Nogueira Jacot; 27ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/04/2021).

“Agravo de Instrumento - Alienação fiduciária - Ação de busca e apreensão – Conversão em execução de título extrajudicial - Inexistência de citação - Possibilidade de alteração do pedido, visto que a relação processual ainda não foi estabilizada, nos termos do art. 264, do Estatuto Processual - Recurso provido.” (Agravo de Instrumento n. 2178460-53.2015.8.26.0000; Relator Neto Barbosa Ferreira; 29ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/09/2015).

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)